

Notas explicativas à I Parte - Níveis Mínimos de Provisões - Aviso nº 3/95

- (a) As instituições cujo activo líquido seja inferior a 100 milhões de euros devem preencher o mapa utilizando como unidade de referência o euro.
- (b) Valores (antes das exclusões previstas nos números 7.º e 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se referem os números 3.º, 4.º e 7.º.
- (c) De acordo com o disposto no ponto 2 do nº 3.º do Aviso nº 2/99, a afectação do acréscimo de provisão deve ser feita de forma gradual até 31.12.99, devendo as provisões constituídas respeitar os seguintes mínimos:

- no final de Março de 1999:	0,01125
- no final de Junho de 1999:	0,01250
- no final de Setembro de 1999:	0,01375
- no final de Dezembro de 1999:	0,01500

Para cada uma daquelas datas, estes factores devem ser inscritos na coluna (4) nas linhas correspondentes ao crédito ao consumo.

Para efeitos desta instrução, considera-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinadas ao consumo que se enquadram na definição utilizada para fins estatísticos constante do verso da folha III/F/1 do Anexo à Instrução nº 43/97, de 15.10.97, relativa à actividade global das instituições e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada.

- (d) Excluídos os valores sujeitos à constituição de provisões nos termos dos números 3.º, 4.º e 12.º.
- (e) Situações a que se referem as alíneas a) a e) do disposto no ponto 2 do nº 10.º.

NOTA: No caso de haver obrigação de constituir provisões para mais de uma finalidade, deve ser considerada apenas aquela de que resulte um nível de provisionamento mais elevado.